



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863565 - MT (2020/0045944-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RICARDO EMANUEL CASTRO
AGRAVANTE : RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLELIA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS014738
AGRAVADO : ISAN OLIVEIRA DE REZENDE
AGRAVADO : DENISE SILVA DE REZENDE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES - MT001938
LEONARDO BRUNO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT008617
CÉSAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO - MT005341
MARCO AURÉLIO MARRAFON - DF037805
EVALDO REZENDE FERNANDES - MT0036100
MARCO AURELIO MARRAFON - MT007364A
YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - MT0341760
VERENA LOISE STIER MARRAFON - MT0262150
INTERES. : LAUZIMAR FERNANDO MORANDI
INTERES. : ROSEMEIRE SILVA MORANDI
ADVOGADOS : DANIELLE SILVA MORANDI - MT015961
ALEXANDRE METELO - MT017539
INTERES. : ROSE ANNE SILVA MOURA
INTERES. : HILTON SIDNEY DE MOURA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES - MT003432
MARCELO SILVA MOURA - MT012307
LUCIANO SALLES CHIAPPA - MT011883B
CAROLINA VIEIRA DE ALMEIDA LACERDA - MT014566
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ROMARIO DE LIMA SOUSA - MT0188810
LIGIMARI GUELSI - MT012582
CLAUDIA ALVES SIQUEIRA - MT006217

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CUSTAS. ISENÇÃO. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A superveniência de acordo firmado entre as partes enseja a perda de objeto do recurso especial.

2. No caso, é inviável rever a conclusão do aresto impugnado sobre a isenção do pagamento das custas, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Os consectários da condenação são matéria de ordem pública, e sua fixação ou revisão, de ofício, não configura julgamento fora do pedido. Precedentes.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863565 - MT (2020/0045944-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RICARDO EMANUEL CASTRO
AGRAVANTE : RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLELIA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS014738
AGRAVADO : ISAN OLIVEIRA DE REZENDE
AGRAVADO : DENISE SILVA DE REZENDE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES - MT001938
LEONARDO BRUNO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT008617
CÉSAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO - MT005341
MARCO AURÉLIO MARRAFON - DF037805
EVALDO REZENDE FERNANDES - MT0036100
MARCO AURELIO MARRAFON - MT007364A
YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - MT0341760
VERENA LOISE STIER MARRAFON - MT0262150
INTERES. : LAUZIMAR FERNANDO MORANDI
INTERES. : ROSEMEIRE SILVA MORANDI
ADVOGADOS : DANIELLE SILVA MORANDI - MT015961
ALEXANDRE METELO - MT017539
INTERES. : ROSE ANNE SILVA MOURA
INTERES. : HILTON SIDNEY DE MOURA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES - MT003432
MARCELO SILVA MOURA - MT012307
LUCIANO SALLES CHIAPPA - MT011883B
CAROLINA VIEIRA DE ALMEIDA LACERDA - MT014566
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ROMARIO DE LIMA SOUSA - MT0188810
LIGIMARI GUELSI - MT012582
CLAUDIA ALVES SIQUEIRA - MT006217

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CUSTAS. ISENÇÃO. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A superveniência de acordo firmado entre as partes enseja a perda de objeto do recurso especial.

2. No caso, é inviável rever a conclusão do aresto impugnado sobre a isenção do pagamento das custas, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Os consectários da condenação são matéria de ordem pública, e sua fixação ou revisão, de ofício, não configura julgamento fora do pedido. Precedentes.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, recebidos como agravo interno (e-STJ fls. 1.683/1.684), interposto por RICARDO EMANUEL CASTRO e CLÉLIA SILVA CASTRO contra a decisão que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.412.069/PR.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.671/1.672), os agravantes afirmam que o recurso especial está prejudicado em relação aos honorários advocatícios, que já foram pagos em decorrência de acordos celebrados pelos devedores com os advogados credores.

Insurgem-se, ainda, contra a determinação de remessa dos autos à origem, pois a controvérsia afetada como repetitiva no Supremo Tribunal Federal está delimitada aos casos que envolvam a Fazenda Pública, não havendo determinação de suspensão das ações em curso.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.695/1.698), pleiteando o reconhecimento da perda de objeto de todos os pedidos do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 1.666/1.668 e passa-se à análise do recurso especial de e-STJ fls. 1.414/1.432.

Releva observar, inicialmente, que, além do inconformismo ora em apreciação, houve interposição de um segundo recurso especial na origem, por outra parte (e-STJ fls. 1.547/1.566). No entanto, aqueles recorrentes apresentaram pedido de desistência, que foi devidamente homologado pela decisão de e-STJ fls. 1.659/1.660, a qual não foi objeto de recurso.

Quanto ao recurso especial que ora se discute (e-STJ fls. 1.414/1.432), os próprios recorrentes sustentam a *"perda do objeto recursal justamente em relação aos honorários, que já foram pagos via acordos celebrados pelos devedores diretamente com os respectivos advogados credores (f. 1.625 e 1.648)"* (e-STJ fls. 1.671/1.684).

Assim sendo, fica prejudicado o inconformismo nesse ponto, pela perda superveniente do seu objeto.

No mais, discute-se a violação dos arts. 141, 290, 485, IV, e 492 do Código de Processo Civil, haja vista a impossibilidade de isenção do pagamento das custas pelo cancelamento da distribuição do processo, e o julgamento além do pedido.

Afasta-se a alegação das contrarrazões no sentido de que as questões remanescentes são acessórias e, portanto, estariam igualmente prejudicadas, porque as custas são devidas ao erário público, e não ao advogado.

Sobre o tema em debate, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

"(...)

Arguiram os agravantes (ID nº 7681953), a nulidade da decisão recorrida por entenderem que ocorreu julgamento extra petita, em violação ao artigo 492 do CPC/15, visto que foi afastada a condenação do agravados

SAN OLIVEIRA DE REZENDE e DENIZE SILVA DE REZENDE nas custas processuais e estes não se insurgiram quanto tal fato em sua apelação.

Todavia, sem razão os agravantes, uma vez que não se trata a hipótese de reforma em razão de pedido da parte apelante/agravada, mas sim para correção do equívoco cometido quando da prolação da sentença.

Em outras palavras: equivocou-se o juízo monocrático ao extinguir o processo com base no inciso IV, do art. 485 do CPC/15 (quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Isso porque, o caso dos autos enquadra-se na hipótese de cancelamento da distribuição do feito, prevista no art. 290 do CPC/15, não cabendo a extinção sem resolução meritória.

Ademais, não é de se olvidar que as questões relativas às custas e à taxa judiciária, por se tratarem de pressupostos processuais, são consideradas matérias de ordem pública, podendo ser analisadas em qualquer momento processual, inclusive de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 485, IV, § 3 do Código de Processo Civil/15 (art. 267, IV, § 3 do CPC/73)" (e-STJ fls. 1.378/1.379).

Nesse contexto, denota-se que a reforma desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, os consectários da condenação, como as custas processuais, são matéria de ordem pública, e sua fixação ou revisão de ofício pelo tribunal não configura julgamento fora do pedido (AgInt no AREsp 2.202.801/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/11/2023 e AgInt no REsp 1.987.536/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/10/2022).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 1.666/1.668 para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.863.565 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0045944-4

Número de Origem:

00088084220138110006 160998 88084220138110006

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO EMANUEL CASTRO

RECORRENTE : RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS

RECORRENTE : CLELIA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS014738

RECORRIDO : ISAN OLIVEIRA DE REZENDE

RECORRIDO : DENISE SILVA DE REZENDE

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES - MT001938

LEONARDO BRUNO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT008617

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO - MT005341

MARCO AURÉLIO MARRAFON - DF037805

EVALDO REZENDE FERNANDES - MT0036100

MARCO AURELIO MARRAFON - MT007364A

YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - MT0341760

VERENA LOISE STIER MARRAFON - MT0262150

INTERES. : LAUZIMAR FERNANDO MORANDI

INTERES. : ROSEMEIRE SILVA MORANDI
ADVOGADOS : DANIELLE SILVA MORANDI - MT015961
ALEXANDRE METELO - MT017539
INTERES. : ROSE ANNE SILVA MOURA
INTERES. : HILTON SIDNEY DE MOURA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES - MT003432
MARCELO SILVA MOURA - MT012307
LUCIANO SALLES CHIAPPA - MT011883B
CAROLINA VIEIRA DE ALMEIDA LACERDA - MT014566
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO
GROSSO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ROMARIO DE LIMA SOUSA - MT0188810
LIGIMARI GUELSI - MT012582
CLAUDIA ALVES SIQUEIRA - MT006217

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO EMANUEL CASTRO
AGRAVANTE : RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLELIA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS - MS014738
AGRAVADO : ISAN OLIVEIRA DE REZENDE
AGRAVADO : DENISE SILVA DE REZENDE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES - MT001938
LEONARDO BRUNO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT008617
CÉSAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO - MT005341
MARCO AURÉLIO MARRAFON - DF037805
EVALDO REZENDE FERNANDES - MT0036100
MARCO AURELIO MARRAFON - MT007364A
YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - MT0341760
VERENA LOISE STIER MARRAFON - MT0262150
INTERES. : LAUZIMAR FERNANDO MORANDI
INTERES. : ROSEMEIRE SILVA MORANDI
ADVOGADOS : DANIELLE SILVA MORANDI - MT015961
ALEXANDRE METELO - MT017539
INTERES. : ROSE ANNE SILVA MOURA
INTERES. : HILTON SIDNEY DE MOURA

ADVOGADOS : JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES - MT003432

MARCELO SILVA MOURA - MT012307

LUCIANO SALLES CHIAPPA - MT011883B

CAROLINA VIEIRA DE ALMEIDA LACERDA - MT014566

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO
GROSSO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ROMARIO DE LIMA SOUSA - MT018881O

LIGIMARI GUELSI - MT012582

CLAUDIA ALVES SIQUEIRA - MT006217

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de junho de 2025